



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361199-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOJAS EMOFER COMÉRCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.628/2024

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2361199-76.2024.8.26.0000

Agravante: Lojas Emofer Comércio de Ferros e Ferragens Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ICMS. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE CONSIGNAR MENSALMENTE O VALOR PARCIAL DE CADA PRESTAÇÃO PARA DISCUTIR ENCARGOS QUE ENTENDE SER INDEVIDO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame trata de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à autora a emenda à inicial para esclarecer se pretende efetivar o depósito parcial da obrigação, advertindo-a que a medida não produziria o mesmo efeito liberatório do pagamento.

II. A questão em discussão consiste em saber se a consignação parcial das prestações possui efeito liberatório da mora.

III. Razões de decidir: ausência de verossimilhança do direito alegado pela autora, visto que a pretensão não se subsume às hipóteses de cabimento da ação consignatória. Inteligência do artigo 164 do CTN. Exame da jurisprudência.

IV. Dispositivo **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *LOJAS EMOFER COMÉRCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA.* contra a decisão que, em sede de ação de consignação movida em face do *ESTADO DE SÃO PAULO*, determinou à autora a emenda à inicial para esclarecer “*se pretende efetivar o depósito parcial, ante a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e incursão nos consectários da mora, bem como pela responsabilidade pelo inadimplemento do débito remanescente perante*

FESP", advertindo-a que o depósito parcial não produziria o mesmo efeito liberatório do pagamento.

Sustenta, em síntese, a autora, ora agravante, o cabimento de ação consignatória no caso de parcelamento do débito tributário, já que lhe seria permitido depositar o montante que entende devido a fim de demonstrar o efetivo compromisso em arcar com suas obrigações fiscais tributárias. Pondera que a consignação das parcelas seria necessária para a correção de ilegalidades atinentes à majoração irregular do débito, de modo a evitar futuras ações de restituição de pagamento à maior. Requer, nesse passo, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento da insurgência.

Intimada a comprovar seu estado de hipossuficiência a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28-30), a agravante recolheu as custas processuais (fls. 37-38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo admite julgamento imediato, diante da solução adotada, e porque ainda não instaurada a relação processual, não se achando o agravado representado nos autos.

O recurso não comporta provimento.

A respeito das hipóteses de cabimento da ação

de consignação em pagamento, dispõe o artigo 164, do Código Tributário Nacional:

“Art. 164 - A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.”

Extrai-se do dispositivo acima que competiria ao autor da consignatória demonstrar de plano a ocorrência de alguma dessas hipóteses para justificar a necessidade e adequação da via processual.

No caso concreto, entretanto, não restou caracterizada nenhuma das situações elencadas, pois pretende a agravante obter a exclusão de juros e multa, que entende ser indevido, do programa de parcelamento, a partir da consignação parcial do débito.

Como bem pontuou o MM. Magistrado, “*Não se cogita de ação consignatória mediante depósito parcial. Primeiro, porque não se cogita de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito parcial, a teor do art. 151, II, CTN. "O montante a ser depositado é o valor integral exigível até a data do depósito. Isso significa que, se o depósito for efetuado após o vencimento, deverá ser acrescido de multa moratória e juros"* (Schoueri, Luís Eduardo, *Direito Tributário* – 8ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018, p. 628). Evidentemente, o mesmo raciocínio se aplica ao pagamento parcial, que impõe a incidência dos consectários da mora. Depois, porque o credor não é obrigado a receber a prestação em modo, tempo e forma diversas da contratada. Feita adesão a programa de parcelamento o pagamento intempestivo, em valor inferior, consiste em inadimplemento” (fls. 57-59).

Diante desse cenário, subsiste a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em hipóteses semelhantes, este é o entendimento desta E. Corte:

“APELAÇÃO – Tributário – Ação de Consignação em Pagamento – Pretensão de reconhecimento do direito das requerentes ao depósito judicial mensal de 120 parcelas relativas a ICMS declarado e não pago, com exclusão de juros e multas inconstitucionais e incidência exclusivamente da variação TJLP – Sentença extintiva do feito, sem julgamento do mérito, em função da inadequação da via eleita – Caso concreto que não se enquadra nas hipóteses de cabimento de consignação judicial de pagamento regidas pelo artigo 164 do Código Tributário Nacional, mas se caracteriza, na verdade, como tentativa, por via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transversa, de obtenção de parcelamento tributário em condições mais benéficas dos que as estabelecidas pelas normas de regência – Extinção do feito que encontra amparo em entendimento jurisprudencial do C. STJ quanto quanto à impossibilidade de se utilizar da Ação de Consignação em Pagamento para obter o parcelamento do débito tributário – Recurso não provido.”

(Apelação Cível 1042887-22.2020.8.26.0053, rel. Des. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 26.4.2022);

“APELAÇÕES. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ICMS. PEDIDO DE PARCELAMENTO COM EXCLUSÃO DOS JUROS E MULTA QUE A AUTORA CONSIDERA INDEVIDOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. Inadequação da via eleita. A ação de consignação em pagamento não é o meio hábil para a obtenção de parcelamento do crédito fiscal fora dos parâmetros fixados em lei. Não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 164 do CTN. Entendimento pacificado pelo A. STJ. Precedentes deste E. TJSP. Ação julgada extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, em 1º grau. Sentença parcialmente reformada para fixar os honorários sucumbenciais em R\$1.500,00, nos termos do § 8º do artigo 85 do ordenamento processual civil. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DA FESP PROVIDO.”

(Apelação Cível 1018605-90.2015.8.26.0053, rel. Des. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 15.2.2019);

“APELAÇÃO – Consignação em Pagamento - ICMS – Litispendência de parte dos pedidos – Ocorrência – Extinção, sem julgamento do mérito, que merece ser mantida – Consignação de débito tributário, em parcelas, sem a inclusão de juros e multa – Impossibilidade – Rol taxativo das hipóteses de cabimento da ação de consignação em pagamento, trazido pelo art. 164 do CTN - Sentença mantida – Recurso desprovido.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível 1007909-92.2015.8.26.0053, rel. Des. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 17.4.2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória com pedido de consignação em pagamento. ICMS. Adesão a programa de parcelamento incentivado – PPI. Pretensão de consignar mensalmente o valor de cada prestação do programa de parcelamento incentivado, para discutir encargos que no seu entender são ilegais. Indeferimento da antecipação da tutela. Ausência de verossimilhança do direito alegado. Manutenção. Recurso não provido.”

(Agravo de Instrumento 2190625-69.2014.8.26.0000, rel. Des. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 10.11.2014);

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator